



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010482-88.2020.5.03.0101

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/06/2020

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SINTRACOOOP

ADVOGADO: KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

RÉU: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LIMITADA

RÉU: LEONARDO DOS REIS MEDEIROS

RÉU: MARINHO AUGUSTO BRASILEIRO NETO

RÉU: ADENILSON ANTONIO SILVA

RÉU: CLAYTON ANTONIO DE FREITAS

RÉU: HAMILTON JOSE PEREIRA

RÉU: NORIVALDO DE SOUZA MEDEIROS

RÉU: PAULO LOHNER LIMA

RÉU: ZULMAR DE OLIVEIRA REIS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Passos



ATSum 0010482-88.2020.5.03.0101

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES
COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SINTRACOOOP

RÉU: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LIMITADA,
LEONARDO DOS REIS MEDEIROS, MARINHO AUGUSTO BRASILEIRO NETO,
ADENILSON ANTONIO SILVA, CLAYTON ANTONIO DE FREITAS, HAMILTON
JOSE PEREIRA, NORIVALDO DE SOUZA MEDEIROS, PAULO LOHNER LIMA,
ZULMAR DE OLIVEIRA REIS

Vistos etc.

“A vida é muito maior que a soma de seus momentos”(Zygmunt Bauman).

É axiomático que as dispensas individuais e plúrimas pertencem à raia do direito individual do trabalho, ao passo que os despedimentos em massa, *cujo impacto comunitário exorbita a espacialidade contratual privada, na medida em que sobrecarrega, abruptamente, sistemas sociais e econômicos exógenos aos contratantes*, habitam no leito do direito coletivo, em erupção da anemia científica da equiparação artificial colimada pelo legislador, pois as matrizes epistemológicas próprias empecem essa homogeneização da decisão patronal de escala aritmética e aquela geométrica, o que ergue uma barreira ontológica ao legislador, cujo poder corresponde à regulação das interações fenomenológicas, em lugar de habilitar o arbitramento da essência mesma das coisas, que, por definição, é universal e apriorística, contendo a criatividade parlamentar episódica contrária à natureza dos fatos da vida, como condição de manutenção de uma racionalidade jurídica mínima, correspondente à ideia-força de ordenamento, ao risco de afronta ao princípio de lógica formal da identidade, a revelar que o assunto, sob o enfoque da equiparação descendente, desborda do campo da moralidade pública, em que as escolhas legislativas são legítimas. Aqui não se discute o juízo axiológico de conveniência e correção moral da opção do legislador, o qual é imantado contra a substituição pelo solipsismo do julgador, antes, a investigação é travada no plano dogmático da validade, em que o controle judicial repressivo da iniciativa parlamentar é deontológico.

Em concurso, essa uniformização dos regimes de dispensa contamina o irredutível equilíbrio entre o valor social do trabalho e a livre iniciativa (CR/88, art.1º, IV), porquanto, concretamente, no plano contratual, confere ao empregador o monopólio decisional acerca da qualidade dos desdobramentos comunitários do desemprego no atacado, em desprezo legislativo à razão dialógica inerente ao direito coletivo, colonizando os “*ditames da justiça social (CR/88, art.170)*” por um protagonismo patronal instrumentalizador do primado do trabalho (CR/88, art.193), cuja proteção efetiva - *ao menos no hemisfério da responsividade pública mínima à necessária discursividade pública das deliberações privadas de efeitos poliédricos* - é ignorada pelo Legislativo, em indisfarçável promoção deficiente do direito prestacional a organizações e procedimentos, de molde que a equiparação em tela é reprovada no teste da proporcionalidade.

Por derradeiro, a lógica expansionista da latitude dos poderes negociais do ente sindical é castrada na geologia do evento molecular de maior impacto na categoria profissional, o que denuncia uma esquizofrenia da reforma, em ordem a intoxicar, por mais uma margem, a customização econômica dos regimes de dispensa, já que a abdução do ser coletivo obreiro desse ambiente específico decifra restrição casuística – *e , por isso, patológica* - à autonomia privada coletiva.

Trocando em miúdos, a dispensa coletiva é muito maior que a soma dos desligamentos individuais.

Nessa conformidade, é inevitável, em controle difuso de constitucionalidade, a declaração incidental de nulidade, **com redução de texto**, da expressão “*ou coletivas*” do art.477-A da CLT, mantendo a higidez do restante do programa normativo, cujo conteúdo veicula opção política, *pre sumidamente, afinada com a moralidade pública majoritária*, por uma disjuntiva regulatória lícita à engenharia legislativa, ausente a violação de direitos fundamentais.

Por essa paleta de fundamentos, na aridez de comunicação sindical, suspendo a eficácia das dispensas noticiadas na petição inicial até a submissão, em 10 dias, da iniciativa patronal ao escrutínio da negociação coletiva, cujo conteúdo cabe às partes definir, pois a glosa judicial, no caso, *é somente procedimental*, **sob pena de reintegração de todos os empregados dispensados**, sem prejuízo de discussão, em ação própria, da validade material do resultado da deliberação entre empregador e ente sindical, se e como couber.

DEFIRO, em parte, a tutela de urgência.

Intime-se o autor, por meio dos seus procuradores.

Ciência ao MPT.

Ciência à primeira ré, por mandado, desta decisão, com urgência.

PASSOS/MG, 08 de junho de 2020.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

